



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 575 - SP (2017/0139552-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
VICTOR DAHER E OUTRO(S) - DF032754
CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO -
SP288938
AGRAVADO : NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : NIKE INTERNATIONAL LTD
AGRAVADO : LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA
AGRAVADO : LOUIS VUITTON MALLETTIER
AGRAVADO : OAKLEY BRASIL LTDA
AGRAVADO : OAKLEY INCORPORATION
ADVOGADOS : MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL MOURÃO - SP103773
LUIZ CLÁUDIO GARE - SP103768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - JUÍZO SUMÁRIO DE DELIBERAÇÃO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AUSÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PLEITO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver a plausibilidade da pretensão (sua probabilidade de êxito) aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. Precedentes.

2. Na hipótese, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 575 - SP (2017/0139552-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
VICTOR DAHER E OUTRO(S) - DF032754
CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO -
SP288938
AGRAVADO : NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : NIKE INTERNATIONAL LTD
AGRAVADO : LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA
AGRAVADO : LOUIS VUITTON MALLETTIER
AGRAVADO : OAKLEY BRASIL LTDA
AGRAVADO : OAKLEY INCORPORATION
ADVOGADOS : MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL MOURÃO - SP103773
LUIZ CLÁUDIO GARE - SP103768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - JUÍZO SUMÁRIO DE DELIBERAÇÃO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AUSÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PLEITO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver a plausibilidade da pretensão (sua probabilidade de êxito) aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. Precedentes.

2. **Na hipótese**, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** contra decisão, da lavra deste signatário, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência aforada pela ora agravante em razão da ausência de demonstração dos requisitos correlatos.

Em resumo, o aresto contra o qual se insurge a agravante foi proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.125.739/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 10/02/2012.

A ementa do julgado está assim redigida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SHOPPING 25 DE MARÇO EM SÃO PAULO. 2) ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. 3) RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA CONFIRMADA. 4) CAUÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO E DISPENSADA NO CASO DE LITISCONSÓRCIO COM EMPRESAS BRASILEIRAS. 5) MULTA DO ART. 538 DO CÓD. DE PROC. CIVIL CANCELADA. 6) RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE PARA O CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC ART. 538).

I - A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus "stands" e "boxes", torna-se co-responsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.

II - Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafação, não configurada violação aos arts. 927 e 931 do Cód. Civil/2002.

III - No caso dos autos, a efetiva prática dos ilícitos em referência, não só pelo cessionário das unidades, mas também, concorrentemente pelo Centro Comercial recorrido, ampla e constantemente noticiada pelos vários veículos de imprensa, conforme documentos nos autos, constitui fato notório, corroborado por perícia, por numerosos documentos cujos levantamentos fáticos e conclusões também comprovam a ocorrência das ofensas ao direito de propriedade industrial.

IV - Perícia que não se invalida ao questionamento da qualificação dos técnicos e que, ademais, é complementar de farta prova produzida, em conjunto fático absolutamente conclusivo em prol da co-responsabilidade da recorrente pela atividade direcionada à contrafação, só possível diante das condições por ela fornecidas aos lojistas no sentido da atividade ilícita, para o qual o Centro Comercial ativamente concorre.

V - Julgamento antecipado da lide adequado e perícia válida. Inexistência de violação dos artigos 302, III; 131; 420, I; 165 e 130 do Código de Processo Civil.

VI - Movida ação por empresas estrangeiras e por empresas brasileiras em litisconsórcio e não tendo jamais havido determinação judicial de prestação da caução (art. 835 do Código de Processo Civil) que não se exige como requisito da inicial e poderia ter sido efetivada posteriormente, não se proclama nulidade, alegada com fundamento no aludido artigo 835 do Código de Processo Civil.

VII - Alegação de contradição no julgamento rejeitada, inexistente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. VIII - Multa por interposição de descabidos Segundos Embargos de Declaração afastada.

IX - Recurso Especial provido em parte tão somente para o cancelamento da multa imposta nos Embargos de Declaração (CPC art. 538)(

REsp 1125739/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/02/2012.

Quanto à probabilidade do direito, sustenta-se nas razões do presente pedido que o acórdão acima citado, que se pretende rescindir na ação principal, teria incorrido em manifesta violação de norma jurídica, bem como em erro de fato.

Aduziu a ora agravante que o fato de administrar o Shopping "25 de Março" teria sido utilizado julgado ora impugnado para responsabilizá-la pelo comércio de produtos espúrios, além de fundamentar a imposição do dever de fiscalizar a atividade dos comerciantes, com o objetivo de fazer cessar a venda de mercadorias com a reprodução da marca das requeridas.

Alegou, contudo, que o comércio de produtos de qualquer natureza não pode ser atribuído ao locador pelo motivo de lhe ser impossível, juridicamente, a prática do ato em si, o que redundaria em "fato inexistente".

No que se refere à violação de normas jurídicas, ressalta a insurgente que o legislador brasileiro teria adotado a teoria da causalidade imediata para configuração da responsabilidade civil, razão pela qual é imprescindível, para tanto, que a conduta do agente provoque dano direto e imediato, hipótese que não estaria presente no caso concreto.

Daí por que a sua responsabilização pelo comércio ilícito, enquanto mera locadora do espaço onde ocorre, caracterizaria evidente violação aos artigos 186, 403, 927, 931 e 932 do Código Civil e, em razão de sua ilegitimidade passiva, aos artigos 3º, 267, inciso VI, § 3º e 301, § 4º do CPC/73.

Disse, ainda, a ocorrência de violação aos artigos 21 e 52 do Código Civil,

23, inciso IX e 54, da Lei n.º 8.245/91, 6º do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não lhe poderia ter sido atribuído o dever de fiscalizar e impedir o comércio ilegal nas dependências de seu shopping, em razão das limitações que lhe impõem as normas citadas.

No tocante ao perigo de dano ao resultado útil da futura ação rescisória, alega a autora, em síntese, que teria sido recentemente surpreendida com a expedição de mandado de levantamento relativo a depósito judicial realizado em garantia de execução provisória promovida pelas requeridas, cujo valor histórico corresponderia a R\$ 915.164,18 (novecentos e quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), compreendidos, nesse montante, a indenização por danos morais, custas e despesas processuais, honorários advocatícios de sucumbência e multa diária sob alegação de descumprimento de obrigação de fazer imposta por sentença.

Diante disso, e alegando que a ação rescisória circundará tanto a sua responsabilização civil, como a obrigação de fazer que lhe foi imposta sob pena de arcar com multa diária na excessiva importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), afirma a requerente que estaria caracterizado o flagrante perigo de dano ao resultado útil do processo, suficiente a evidenciar a urgência da obtenção do provimento jurisdicional ora requerido.

Adverte, por fim, que caso o levantamento dos valores depositados não seja obstado até que sobrevenha decisão definitiva acerca da futura demanda, há risco do provimento final não representar utilidade, na medida em que a condenação terá sido integralmente satisfeita.

Por esses motivos, pleiteia a concessão da tutela cautelar antecedente, inaudita altera pars, para obstar a expedição do mandado de levantamento da importância depositada em garantia da execução provisória promovida pelas requeridas, a fim de assegurar o resultado útil da ação rescisória.

Às fls. 838/844, este signatário indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Nas presentes razões, a ora insurgente repisa os fundamentos da exordial, destacando, outrossim, a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência especialmente quanto à possibilidade prosseguimento da execução "provisória" ajuizada na origem.

Pede, assim, a reconsideração da decisão ou sua apresentação em mesa para julgamento colegiado. (fls. 872/914)

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

1. A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência desta Corte Superior, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (sua probabilidade de êxito) aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: AgInt no TP 553/MS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 27/02/2018; AgInt no TP 956/MS, **desta Relatoria**, DJe de 01/02/2018; AgInt no TP 612 / SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 02/10/2017; AgInt no TP 1124/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 16/02/2018; AgInt no TP 1009/AM, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 01/02/2018; AgInt no TP 803/PE, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 30/10/2017.

Com esse norte hermenêutico, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada porquanto, consoante se depreende da leitura do acórdão que futuramente se pretende rescindir, dado o caráter antecedente do presente pleito, observa-se que a Colenda Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao confirmar a responsabilização da requerente, foi expressa ao asseverar que *"o Tribunal de origem concluiu, ante a análise da prova produzida, que a Recorrente atua mais do que como mera administradora das cessões para utilização de espaços no local, pois se apresenta como verdadeira co-autora das atividades ilícitas de comercialização de produtos falsificados"*, razão pela qual, relativamente a este ponto, destacou que *"revisar essas conclusões do Acórdão do Tribunal de origem implicaria, necessariamente, a reanálise de fatos e provas, o que não se admite no âmbito da competência deste Tribunal, consoante o disposto na sua Súmula n.º 7"*.

Evidencia-se, portanto, em juízo de cognição sumária, a possível inviabilidade da ação rescisória quanto à tentativa de se afastar a responsabilidade civil

da requerente, porquanto, nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente se autoriza a rescisão do julgado por violação legal quando contrariada a norma em sua literalidade, não se justificando a desconstituição por injustiça ou quando for necessário, como no presente caso, o reexame do contexto fático sedimentado no acórdão rescindendo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1- Pretensão de rescisão de acórdão por ofensa à coisa julgada e por violação de literal disposição de lei, com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil.

2- Não-configuração de coisa julgada, considerando que, quanto à fundamentação e quanto aos fatos sobre os quais se fundou a decisão, não se opera a coisa julgada material, mas tão-somente a preclusão, que não autoriza a rescindibilidade do julgado.

3- Matéria analisada pelo aresto devidamente impugnada nas razões recursais, não se tendo configurado nem mesmo a preclusão no caso em tela.

4- Ausência de violação de literal disposição de lei, considerando que o aresto aplicou justamente o dispositivo cuja violação se alega.

5 - Eventual ofensa à Súmula 07 deste Tribunal que não enseja a rescisão do julgado.

6 - Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

AR 3.630/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 28/04/2011.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.

2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.3. Pedido julgado improcedente.

AR 2.994/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 20/03/2006.

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI n. 7.730/89. AFERIÇÃO DA DATA-BASE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. A procedência de ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação, pela decisão rescindenda, a literal disposição de lei. A ação rescisória não se presta a rediscutir matéria fática. Pedido improcedente.(AR 1.341/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 28/05/2007.

Quanto à alegação de "erro de fato", consubstanciada na defesa de que a responsabilização pelo comércio de produtos falsificados pelos locatários não pode ser atribuído à locadora/requerente, observa-se que, no caso, o julgado questionado (REsp n.º 1.125.739/SP) apenas manteve a situação fática delineada pela Corte Estadual que ensejou a sua condenação.

Conforme se verifica, **ao menos neste juízo perfunctório**, o Tribunal *a quo* não responsabilizou o shopping popular apenas por locar os boxes aos comerciantes de produtos ilícitos. Ao contrário, ao examinar o conjunto fático-probatório, entendeu que a agravante, na verdade, dada a natureza diferenciada dos contratos que celebrava como os lojistas de produtos falsificados, fomentava e anuía com aquele comércio.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto ora transcrito:

Segundo consignado no acórdão, o centro comercial Recorrente permite e incentiva as referidas ilicitudes, tendo em vista o tipo diferenciado de contrato que firmava com os cessionários e também a espécie de contratantes que acolhia em sua prática comercial, fornecendo, efetivamente, as condições para o desenvolvimento de atividade contrafatora. (...) Note-se bem a especificidade do caso, em que o empreendimento se destinou à larga exploração de produtos contrafeitos, que jamais se comercializariam em larga escala, como ocorre no caso, não fosse a co-autoria do próprio Centro Comercial na realização da atividade de comercialização ilícita de produtos falsificados. Nos termos do Acórdão recorrido, não trata, o caso, de ilicitude caracterizada nos termos da normatividade regular de Shopping Center, dirigida à generalidade dos negócios do setor e relações jurídicas típicas, mas, sim, e ao contrário, de atividade ilícita do centro comercial em causa, atividade essa especificamente fornecedora de condições de comércio de produtos falsificados, ofendendo direitos dos titulares de marcas e patentes, de modo que, para essa atividade especializada dirigida à ilicitude, não há como incidir a presunção de desconhecimento de atividades ilícitas de lojistas, que rege a normalidade dos negócios de Shopping Center, caracterizada pela Lei de regência (Lei 9718/98), mas, ao contrário, nela não situada. Revisar essas conclusões do Acórdão do Tribunal de origem implicaria, necessariamente, a reanálise de fatos e provas, o que não se admite no âmbito da competência deste Tribunal, consoante o disposto na sua Súmula n.º 7.

Neste ponto, vale destacar que o erro de fato, apto a autorizar o manejo da ação rescisória (art. 485, IX, do CPC/73, equivalente ao art. 966, § 1º, do CPC/2015), é somente aquele verificado por situação provada nos autos e ignorada pelo julgador, não sendo cabível a rediscussão de matéria devidamente enfrentada e dirimida em decisão judicial transitada em julgado.

Assevera-se, ainda, que a utilização da ação rescisória, como ora se percebe, afigura-se simples tentativa de rediscussão da matéria e, como é sabido, não é possível a utilização desta via de impugnação como sucedâneo recursal na hipótese em que a pretensão deduzida se refere à revisão de interpretação jurídica adotada ou mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda a coisa julgada.2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível tão somente em situações em que é flagrante a transgressão da lei, o que não ocorre no caso dos autos.3. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, uma vez que não se cuida de via recursal com prazo de 2 anos.4. Ação rescisória improcedente.(AR 3.911/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 25/06/2013)

Finalmente, quanto à alegação de violação aos artigos 21 e 52 do Código Civil; 23, inc. IX e 54, da Lei n.º 8.245/1991; 6º do CPC/2015; e 5.º, inc. II, da Constituição Federal, trata-se, ao que tudo indica, de indevida inovação de matéria defensiva, uma vez que os citados dispositivos sequer foram objeto de exame no recurso especial submetido à Colenda Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não se pode olvidar que a violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 966, inc. V, do CPC/2015 (correspondente ao art. 485, V, do CPC/1973), pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda.

Nesse diapasão: AgRg na AR 5.526/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 15/06/2015; AR 3.570/RS,

Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 28/05/2014.

Com efeito, ausentes os elementos aptos ao deferimento excepcional de tutela provisória de urgência, a teor do art. 969, do CPC/15, de rigor o desprovimento do apelo recursal em epígrafe.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no TP 575 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0139552-0

Número de Origem:

01279281820068260100 1279281820068260100 5021364500 5021364902 5380020061279283

Sessão Virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

VICTOR DAHER E OUTRO(S) - DF032754

CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO - SP288938

BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834

REQUERIDO : NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

REQUERIDO : NIKE INTERNATIONAL LTD

REQUERIDO : LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA

REQUERIDO : LOUIS VUITTON MALLETTIER

REQUERIDO : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

REQUERIDO : OAKLEY INCORPORATION

ADVOGADOS : MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL MOURÃO - SP103773

LUIZ CLÁUDIO GARE - SP103768

ELISSON GARÉ - SP310007

ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - SP431716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

VICTOR DAHER E OUTRO(S) - DF032754

CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO - SP288938

AGRAVADO : NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : NIKE INTERNATIONAL LTD
AGRAVADO : LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA
AGRAVADO : LOUIS VUITTON MALLETTIER
AGRAVADO : OAKLEY BRASIL LTDA
AGRAVADO : OAKLEY INCORPORATION
ADVOGADOS : MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL MOURÃO - SP103773
LUIZ CLÁUDIO GARE - SP103768

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de junho de 2022